





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PATOS DE MINAS / 3ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

PROCESSO



CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Ação Civil Pública]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS e outros (12)

Vistos etc...

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ajuizou a presente ação civil pública, com pedido liminar em face do Município de Patos de Minas, Ana Carolina Magalhães Caixeta, Ana Paula Lara de Vasconcelos Ramos, Emerson Rocha de Azevedo, Hamilton Francisco da Silva, Ivanir Rosa De Oliveira, Jorgiane Suelen De Sousa, Lucas da Silva Mendes, Moises Avila da Silva, Paulo Henrique Fernandes Caixeta, Paulo Henrique Rabelo da Silveira, Reginaldo Saulo de Andrade e Sonia Maria da Silveira.

Narra o parquet, arrimado em documentação que instruiu os autos do Inquérito Civil n.º MPMG-0480.22.000397-8 (n. SEI 19.16.0433.0043050/2022-90), irregularidade na realização de revisão anual de subsídios de agentes políticos de Patos de Minas, através do Decreto n. 5.190/2022.

Aduz inconstitucionalidade da recomposição salarial de secretários municipais, procurador-geral, controlador e corregedor retroativas de 2017 a 2022, instrumentalizada pelo Decreto n. 5.190, de 18 de fevereiro de 2022, editado pelo executivo patense em detrimento de lei específica e por ter utilizado outro índice de correção monetária, que não aquele adotado para revisão salarial dos demais servidores, do que resultaria em aumento real de subsídio.



Narra que, a despeito de recomendação do parquet para a revisão do ato administrativo, mediante aplicação do princípio da autotutela, o executivo municipal editou o Decreto n. 5.271/2022, mantendo a recomposição de vencimentos, apenas alterando o termo inicial, de “2019 a 2020, a partir de julho de 2022”.

Assim, alicerçado nos decretos n. 5.190/2022 e n. 5.271/2022, o município iniciou o pagamento das remunerações atualizadas de seus agentes políticos em nível de secretário, que se equiparam ao Controlador-Geral e ao Procurador-Geral do Município, no contracheque do mês de fevereiro de 2022, mantido como subsídio base desde então.

Afirma que a recomposição de vencimentos por meio de decreto municipal, modificando o índice oficial de recomposição de perda de valor, ocorreu ao arrepio da Constituição Federal, gerando prejuízo ao erário, já que o executivo pretendeu legislar em matéria reservada ao parlamento local, com exclusividade.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos pagamentos da diferença relativa ao aumento supostamente concedido de forma inconstitucional e ilegal, determinando que o município de Patos de Minas-MG abstenha-se de continuar realizando quaisquer pagamentos com base em referidos decretos, retomando imediatamente os vencimentos básicos dos cargos de Secretário Municipal, Procurador-Geral e Controlador-Geral do Município à quantia de R\$8.512,11 (oito mil, quinhentos e doze reais e onze centavos), utilizada como parâmetro até 31/01/2022, sob pena de multa diária.

É o relatório.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pretendendo a concessão de medida liminar para suspender os efeitos dos Decretos Municipais nº 5.271/2022 e 5.190/2022, que majoraram os vencimentos dos referidos agentes públicos elencados no polo passivo do valor de R\$8.512,11 para R\$9.389,13 em aparente desrespeito à Constituição Federal e legislação pertinente, bem como dos demais princípios inerentes expressos no artigo 37, da Carta Magna.

Quanto ao pedido liminar, destaco que o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil/2015, aduz que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Acerca do caso, vejamos o Decreto n. 5.190/2022, alterado pelo Decreto 5.271/2022, que autoriza a recomposição do subsídio prevista no art. 3º da Lei Municipal nº



7.322, de 23 de maio de 2016, para Secretário Municipal, Procurador-Geral e Controlador-Geral do Município e dá outras providências, ambos assinados pelo Chefe do Executivo:

“Art. 1º Fica autorizada a recomposição do subsídio para Secretário Municipal, Procurador Geral e Controlador-Geral do Município na forma prevista no art. 3º da Lei Municipal nº 7.322/2016, nos seguintes termos:

I - recomposição do período de 2017-2018 e 2018 a 2019 a partir de fevereiro de 2022;

II - recomposição do período de 2019 a 2020, a partir de julho de 2022. (Redação dada pelo Decreto nº 5271/2022)

Art. 2º Para cálculo do reajuste deverá ser utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. “

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a remuneração de agentes políticos do Poder Executivo municipal será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, nos moldes do artigo 29, VI, da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes.2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoia não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada.3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (RE 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 3/12/2020)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013,



10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICEPREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. Precedentes do STF.3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. (RE 1.236.916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 23/4/2020)

Não se pode esquecer, outrossim, a relevância jurídica da matéria, haja vista a firme jurisprudência a respeito da impossibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais para a mesma legislatura, por contrariedade ao princípio da anterioridade.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 179, determina que a fixação de remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador deverá ocorrer em uma legislatura para vigorar apenas no quadriênio seguinte, in verbis:

"Art. 179 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal. Parágrafo único - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores."

A Constituição da República, por sua vez, determina, no artigo 29, inciso VI, a anterioridade da fixação dos subsídios, que devem ser determinados na legislatura anterior para vigência apenas na subsequente, somente quanto aos vereadores, já que o inciso V do mesmo artigo 29 que trata do assunto quanto ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, foi modificado pela Emenda Constitucional de nº 19, de 1998, vejamos:



"Art. 29 (...) V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998) VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)".

Ao que se vislumbra, há indícios de violação à Constituição Federal, que, em seu art. 37, inciso X, prescreve que:

"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio que trata o parágrafo 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data sem distinção de índices".

Também há indícios que restaram violados os princípios que norteiam a Administração, em especial da legalidade, moralidade e lesividade, já que também impôs-se aumento dos gastos públicos sem o devido amparo legal - lei especial.

Assim, inobstante não conste expressamente no texto da Carta Magna e da Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais a imperiosidade de que a fixação dos vencimentos de Vice-Prefeito e Secretários Municipais ocorra antes das eleições, determina que o seja antes do início da legislatura, sendo nítido que o objetivo da norma é vedar que o agente público, em possível conluio com membros do Poder Legislativo, determine sua própria remuneração, ou que, em caso de dissonância entre os Poderes, o legislativo "puna" os agentes políticos do Poder Executivo seja com congelamento ou mesmo redução dos subsídios.

No campo da municipalidade, a lei orgânica de Patos de Minas, quando trata da repartição e atribuição do poder legislativo, dispõe que:

art. 67 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2006)



IV - regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, aposentadoria, planos de carreira, fixação e aumento de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta;

Essas condutas, portanto, **ao menos em exame preliminar, ameaçam afrontar princípios** sensíveis da administração pública, tais como moralidade e legalidade, que devem nortear todos os atos administrativos, consoante o dispositivo no artigo 37, caput, da Constituição da República (CR/88) e o equivalente artigo 13 da Constituição Mineira (CEMG/89).

Tanto é assim que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais se envereda pelo mesmo entendimento no sentido de que a majoração dos vencimentos do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais deve observar o princípio da anterioridade.

Sobre o tema, vejamos a vasta jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE PARACATU - LEI MUNICIPAL Nº 3.318/2017 - AUMENTO DE SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - CONTROLE DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR - ART. 1.018 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ILEGALIDADE - RECONHECIMENTO - POSSIBILIDADE. - Não se aplica aos processos eletrônicos, a exigência preceituada do art. 1.018, §2º do CPC. - A inconstitucionalidade de ato normativo pode ser pleiteada em Ação Civil Pública, desde que de forma incidental e não se confunda com o pedido principal da causa (RE nº 910570 - STF). - O subsídio dos agentes políticos deve ser fixado por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em observância ao princípio da anterioridade, moralidade e impessoalidade. - É ilegal a norma que aumenta o subsídio dos Agentes Políticos Municipais, quando violado o princípio da anterioridade previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.011809-9/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/10/2020, publicação da súmula em 29/10/2020)

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO DE ORDEM SUPERADA. LEI MUNICIPAL. AUMENTO DE SUBSÍDIO DE VICE-PREFEITO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO APÓS O RESULTADO DA ELEIÇÃO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.



INOBSERVÂNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ACOLHIDA. 1. Atendido o art. 948 do CPC de 2015, a questão de ordem ficou superada. 2. O subsídio dos agentes políticos deverá ser fixado por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal para a legislatura subsequente. 3. Pelo princípio da anterioridade previsto para a fixação dos subsídios, a lei mencionada deve preceder ao pleito eleitoral, para assegurar a moralidade e impessoalidade. 4. Logo, é inconstitucional a norma que aumenta o subsídio do Vice-Prefeito Municipal, após o resultado da eleição. 5. Incidente de arguição de inconstitucionalidade conhecido e acolhido para declarar a inconstitucionalidade do texto "...e o subsídio mensal do vice-prefeito corresponderá a R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais)..." do art. 1º da Lei municipal nº 1.610, de 2012, de Igarapé. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0301.13.000587-1/003, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/02/2017, publicação da súmula em 17/03/2017) (destaquei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUMENTO DO SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS EM MOMENTO ANTERIOR AO TÉRMINO DA LEGISLATURA, MAS POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E DA MORALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. - A fixação do subsídio dos agentes políticos pela Câmara Municipal deve ser efetuada em momento anterior ao término das eleições municipais, em conformidade com o princípio da anterioridade e da moralidade. - Embora a Constituição Federal não faça menção expressa à regra da anterioridade de legislatura para fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, e a Constituição do Estado de Minas Gerais não exija que a fixação dos vencimentos dos agentes políticos ocorra antes das eleições, mas tão somente para a legislatura subsequente (art.179 da Constituição Estadual), a limitação temporal encontra-se implícita nos dispositivos e é condizente com os princípios que regem a Administração Pública. - Hipótese na qual a reforma da decisão recorrida, com a incidência de Lei Municipal nº 4.937/2016, pode ocasionar prejuízos irreversíveis ao erário municipal em momento no qual o Município de Itabira aparenta passar por crise financeira, como destacado na recomendação enviada à Câmara Municipal pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.034812-2/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/2018, publicação da súmula em 17/05/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. EXEGESE DO ARTIGO 37, x, DA CARTA MAGNA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS A AUTORIZAR O DEFERIMENTO DE LIMINAR PLEITEADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJMG - Agravo de



Instrumento 1.0236.05.007394-9/001, Relator(a): Des.(a) Isalino Lisboa, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/05/2006, publicação da súmula em 18/08/2006) No mesmo sentido, é o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal para o qual a revisão dos vencimentos daqueles que exercem os cargos de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais devem observar o princípio da anterioridade sendo fixadas pela legislatura anterior, veja-se: Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal. 2. Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração. 3. Agravo regimental desprovido. (RE 458413 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 21-08-2013 PUBLIC 22-08-2013)

Além do mais, ressalto que **não se deve adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política.**

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Estado de Minas Gerais (TCE-MG) já se posicionou várias vezes sobre o assunto, sedimentando esse entendimento.

Na Consulta 858.052/2011, o TCE/MG reconheceu que:

“considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Por esta mesma razão e não obstante inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão.”

A Consulta 747.843/2012, também do TCE/MG, nesta mesma linha:

“O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das



perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais.”

Em que pese o tempo decorrido desde que os agentes públicos em testilha estão percebendo a nova remuneração determinada pelo decreto objurgado, devo considerar que a questão trata-se de dano permanente, pois a legislatura ainda está vigente, o que, em tese, importa em dano ao erário, sendo certo ainda que é controversa, inclusive, eventual possibilidade de repetição da verba.

Lado outro, a redução que ora se determina para restabelecer os valores fixados no decreto lei citado, em princípio, não prejudica a subsistência das pessoas atingidas, pois estar-se-ia diante de redução de vencimento na ordem de 10% - R\$877,03 (oitocentos e setenta e sete reais e três centavos), aproximadamente, inexistindo assim indício de possibilidade de dano inverso.

Presentes, ao meu ver, encontram-se os requisitos legais a amparar a liminar pretendida e, em não sendo observados, poderá futuramente o Município se ver compelido a cobrar o que lhe foi indevidamente retirado, sujeito à morosidade judicial e à prescrição e até mesmo ao não pagamento/ressarcimento pelos responsáveis, **em razão de eventual conhecimento de irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público.**

No arremate, temos sérios indícios de inobservância do princípio da legalidade e de invasão de competência legislativa da câmara municipal de Patos de Minas e que, a princípio, visando minorar eventuais danos ao município, a prudência aconselha conceder, por ora, a tutela pretendida.

Deste modo, com essas considerações e certo no que dispõem o artigo 300, do Código Processo Civil e artigo 37 da Constituição Federal, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pela parte autora para determinar, de imediato, a suspensão de pagamento de subsídios ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais de Patos de Minas nos valores fixados pelo Decreto Municipal n. 5.190/2022, alterado pelo decreto n. 5.271/2022, restabelecendo os valores previstos para tais agentes políticos na anterior, ou seja, de R\$8.512,11, até o julgamento final desta ação.**

Ressalto que a presente decisão, dado o seu caráter provisório, poderá eventualmente ser revertido o entendimento aqui consignado, ocasião em que a diferença dos valores deverá ser creditada pelo Município aos agentes políticos atingidos, de modo que não risco de irreversibilidade da medida.



Intime-se, pelo meio mais expresso possível, o representante do Município de Patos de Minas para atenda a ordem consignada nesta decisão, comprovando-a nos autos, sob pena de responsabilização pessoal e multa para a municipalidade na ordem diária de R\$1.000,00, limitada a R\$100.000,00.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se a parte requerida para os termos da ação, ciente que tem o prazo de 15 (quinze) dias, para contestar a ação por intermédio de advogado.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação ou oferecida defesa, intime-se a parte autora para manifestar/impugnar no prazo de 15(quinze) dias – arts. 343, 350 e 351, todos do CPC.

Na contestação e impugnação à contestação, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Desde já, se necessário no curso da demanda, ante o previsto no art. 256, §3º, CPC/2015, autorizo e determino a consulta do endereço da parte requerida pelo sistema INFOSEG, sendo que este sistema engloba informações da Receita Federal, Detran, Cartório Eleitoral e outros, suficiente para encontrar os dados e endereços atuais da parte. Ressalvo que a parte deverá, se for o caso, pagar as custas da consulta. Também a própria parte interessada poderá acessar a página da COPASA na internet (<http://www.copasa.com.br/wps/portal/internet/agencia-virtual/2-via-de-boleto>) e realizar a pesquisa de endereço pelo número de CPF/CNPJ.

Publique-se.



PATOS DE MINAS, data da assinatura eletrônica.

TENORIO DA SILVA SANTOS

Juiz(íza) de Direito

